

A. I. Nº - 269362.0702/08-6
AUTUADO - JOSÉLIA ALVES DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO
AUTUANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET 05.03.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-05/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO / DÉBITO E AQUELES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e / ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito / débito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/07/2008 e exige ICMS no valor de R\$ 12.560,59, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões de débito/crédito (período de janeiro a dezembro de 2007).

O sujeito passivo impugna a autuação à fl. 91. Requer a reavaliação do procedimento, uma vez que, segundo alega, as informações prestadas pelas administradoras são relativas à outra sociedade empresária.

O autuante, na informação fiscal de fl. 187, sugere que, antes do julgamento do mérito, seja solicitada diligência à Gerência de Automação Fiscal (GEAFI), para que a mesma verifique a suposta existência de erros nos dados fornecidos pelos sistemas de computação desta Secretaria da Fazenda, referentes às informações das administradoras de cartões de crédito / débito.

Na assentada de julgamento do dia 2 de fevereiro de 2009, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal, da qual era membro este relator, solicitou, à fl. 190, diligência à sobredita Gerência para que:

- 1- Verificasse se os relatórios diários de operações TEF, de fls. 25 a 85, de fato dizem respeito ao contribuinte autuado.
- 2- Tomasse as devidas providências (designadas à fl. 190), em se constatando que as informações são referentes ao sujeito passivo ou na situação contrária.

Considerando a inexistência nos autos de ciência do contribuinte sobre o teor das planilhas de fls. 07 a 24 e 86, já que em tais documentos não há assinatura de seu representante e a intimação de fl. 87 aos mesmos não faz referência, também foi solicitada, na diligência, a entrega ao autuado de todas as cópias de planilhas e demonstrativos acostados pelo auditor fiscal na auditoria, mediante recibo a ser juntado aos autos.

Em resposta ao pedido de diligência, a GEAFI, à fl. 191, afirmou que as informações são fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito / débito.

estabelecidas através de Convênio Nacional (Convênio ECF 01/01) e transmitidos para a SEFAZ através de programa TED (Transmissão Eletrônica de Documentos), após devida validação dos arquivos em Programa Validador – TEF”.

Em seguida, o coordenador da Gerência aduz que analisou os dados constantes da planilha de fls. 08 a 85 – fornecida pelo autuante -, ratificando a afirmação de que as informações são relativas ao autuado.

À fl. 193, o autuante informa que o sujeito passivo recebeu cópias das fls. 01 a 86 do PAF e que foi reaberto o prazo para defesa.

Intimado do ocorrido, o contribuinte apresenta manifestação às fls. 268 e 269, reafirmando que as operações em tela não foram por si efetuadas. Diz que houve erros cometidos pela administradora, do qual tomou conhecimento através de instituição bancária, mas que não teve tempo suficiente para comprová-lo. Pede que a mesma seja intimada para apresentar as informações sobre o erro citado: cadastramento indevido de outra pessoa jurídica no seu equipamento eletrônico.

VOTO

A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e / ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

O sujeito passivo fundamentou a sua tese de defesa na argumentação de que as informações cedidas pelas administradoras de cartões à Secretaria da Fazenda eram referentes a outra sociedade empresária.

Do exposto no relatório, resta claro que não merece acolhimento tal assertiva, pois o órgão da SEFAZ/BA responsável pela administração dos sistemas de computação e informações eletrônicas, a GEAFI, afirmou categoricamente que os dados são referentes ao sujeito passivo autuado, inclusive lembrando que os mesmos são fornecidos pelas administradoras de cartões, com base em *“regras estabelecidas através de Convênio Nacional (Convênio ECF 01/01) e transmitidos para a SEFAZ através de programa TED (Transmissão Eletrônica de Documentos), após devida validação dos arquivos em Programa Validador – TEF”*.

Saliento que, como o contribuinte estava cadastrado no Regime do SimBahia até junho de 2007 (passou a calcular o imposto com base na conta corrente fiscal a partir de então), a apuração do imposto da forma como foi feita pelo autuante está correta, pois a infração constatada é considerada de natureza grave; foram seguidos os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsão do artigo 408-S, do RICMS/97 vigente na época, tendo sido aplicada a alíquota de 17%, consoante alteração introduzida pelo Decreto nº 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota 8% - apenas no primeiro semestre de 2007 -, nos termos do § 1º do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

Da análise dos documentos juntados ao processo, constato que nos demonstrativos acostados pelo autuante foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito / crédito) informadas pelas respectivas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores das vendas através de ECF. Foram também corretamente deduzidos, no cálculo do débito tributário mensalmente apurado no levantamento de fl. 07, os valores correspondentes ao crédito presumido de 8% (primeiro semestre de 2007), previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, vigente à época dos fatos geradores, percentual este previsto para o cálculo de ICMS a recolher quando verificada a infração em foco para as empresas inscritas no Regime Simplificado SimBahia.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269362.0702/08-6, lavrado contra **JOSÉLIA ALVES DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.560,59, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA